

Acórdão: 24.650/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058392-52
Impugnação: 40.010149761-02, 40.010149762-85 (Coob.)
Impugnante: Patrícia Rodrigues Batista
CPF: 069.076.116-35
Antônio Gomes Batista (Coob.)
CPF: 049.508.106-00
Proc. S. Passivo: Célio Nério Paviône
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais), ano-calendário 2014, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, referente à doação plena de 1.780 (um mil setecentos e oitenta) cotas da empresa AGB Empreendimentos e Participações Ltda, efetuada pelo Coobrigado (Doador) à Autuada (Donatária), no exercício 2014.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da DBD, referente à doação recebida.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/49. Alegam a prescrição do crédito tributário, requerem a realização de prova pericial e pedem a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 52/55, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 11/03/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos as informações e os elementos utilizados para a reavaliação dos imóveis mencionados no Auto de Infração. Em seguida, vista aos Impugnantes (fls. 61).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 63/67.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

Em sessão realizada em 24/11/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização responda de forma clara e objetiva aos questionamentos apresentados pela Câmara, apresentando as informações e elementos utilizados para a reavaliação dos imóveis mencionados no Auto de Infração, com os exatos valores ali considerados. Em seguida, vista aos Impugnantes (fls. 72).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 74/81.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

Realização da Perícia conforme determinação da 2ª Câmara do CCMG

Em sessão realizada em 11/05/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, pela realização de perícia, formulando o seguinte quesito: Queira o Sr. Perito fazer nova avaliação dos imóveis que compunham o patrimônio da empresa e foram reavaliados, considerando a situação da época dos fatos geradores e tomando como parâmetro os valores de mercado com eles atualmente compatíveis, retroagindo os cálculos de acordo com a legislação vigente a época (fls. 85).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Repartição Fazendária (DF/Ipatinga) designa servidor, para exercer a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação da Contribuinte e de seu assistente técnico, conforme Termo de Designação de Perito, acostado às fls. 87 dos autos.

Regularmente cientificada, a Contribuinte não apresentou quesitos e tampouco indicou assistente técnico (fls. 88/89).

A Repartição Fazendária (DF/Ipatinga), solicita informações perante a Fazenda Pública Municipal, acerca dos imóveis, em nome do Doador, conforme Ofício nº 037/22 de fls. 90.

O Perito apresenta relatório (Laudo Pericial) referente à perícia realizada nos imóveis da empresa AGB Empreendimentos e Participações Ltda, às fls. 92/109 e acosta aos autos os seguintes documentos:

- Anexo 1- Matrícula dos Imóveis (fls. 111/146);
- Anexo 2 – Certidão e IPTU (fls. 148/150);
- Anexo 3- Comunicação Interna nº 061/2022 (fls. 152/172);
- Anexo 4- Faculdade Pitágoras – Cidade Nobre (fls. 174/210);
- Anexo 5 – Lote a Rua Machado de Assis (fls. 212/217);
- Anexo 6- Tabela SINDUSCON, agosto/2014 (fls. 219).

A Repartição Fazendária (DF/Ipatinga), comunica aos Autuados a conclusão da perícia a que se refere o PTA em epígrafe, com respectiva abertura de vistas nos termos do art. 145, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, conforme Ofício nº 017/23 de fls. 220.

Regularmente cientificados, os Autuados não se manifestam.

A Repartição Fazendária (DF/Ipatinga) designa servidor, para manifestar-se a respeito do Laudo Pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do PTA, conforme Termo de fls. 224 dos autos (e Manifestação de fls. 225/226).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD, referente à doação plena de 1.780 (um mil setecentos e oitenta) cotas da empresa AGB Empreendimentos e Participações Ltda, efetuada pelo Coobrigado (Doador) à Autuada (Donatária), no exercício 2014.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da DBD, referente à doação recebida.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, destaca-se que os Autuados solicitam perícia quanto ao valor real do patrimônio tributável.

Em 11/05/22, a Câmara delibera pela realização de perícia, para responder ao seguinte quesito: que o perito faça nova avaliação dos imóveis que compunham o patrimônio da empresa e foram reavaliados considerando a situação da época dos fatos geradores e tomando como parâmetro os valores de mercado com eles atualmente compatíveis, retroagindo os cálculos de acordo com a legislação vigente à época.

O Perito apresenta seu laudo concluindo que os imóveis foram adquiridos em 1996, num total de 9 (nove), totalizando R\$ 315.000,00 (valor da compra), tendo sido adquiridos sem construção. Os lotes são contíguos e o edifício construído no período de 2013/2014, sendo que na data da doação, agosto de 2014, a construção estava inacabada, com cerca de 50% da obra concluída.

A empresa dos Impugnantes adquiriu um outro imóvel em 2017, de 360 m², pelo valor de R\$ 600.000,00, o que equivale a 1.666,67 o m².

Já na avaliação de 2019, a obra estava finalizada, e a Fiscalização promoveu a atualização do valor do bem de acordo com anúncios de imóveis similares na região.

Inicialmente lá funcionou a faculdade Pitágoras e atualmente é a sede da prefeitura de Ipatinga.

O IPTU de 2023 atribui o valor total do imóvel: lote e construção, em mais de onze milhões de reais. A administração fazendária de Ipatinga, em 2019, avaliou o imóvel em R\$ 5.700.000,00, sem a construção, o que elevaria em muito o seu valor.

A conclusão a que se chega, portanto, a partir do laudo pericial, é que o valor utilizado como base de cálculo pelo Fisco se mostra mais condizente com o valor real do bem, e que, na verdade, à época da sua aquisição, ele foi adquirido por valor abaixo do de mercado.

A Impugnante alega a prescrição, aduzindo que o fato gerador ocorreu em 25/08/14 com o registro público em 13/10/14, e o Auto de Infração foi emitido 19/12/19, 60 (sessenta) dias após o prazo de prescrição.

No entanto, não há que se falar em prescrição. O instituto aplicável à discussão não é o da prescrição, mas sim o da decadência, a qual se passa a analisar.

O fato gerador ocorreu em 13/10/14 (registro público da doação das quotas na JUCEMG - Junta Comercial do Estado de Minas Gerais).

Assim, a Contribuinte deveria apresentar Declaração de Bens e Direitos - DBD e recolher o ITCD, mas assim não fez.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do 24.650/23/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, aquele em que ocorreu o fato gerador.

A doação ocorreu em 13/10/14 (registro na JUCEMG) e o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se iniciou em 01/01/15 e findaria em 31/12/19, sendo que a Autuada foi intimada do lançamento em 26/12/19 (fls. 23).

Diante disso, não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, a Impugnante salienta que houve reavaliação dos imóveis de propriedade da empresa, praticamente dobrando o valor do tributo.

Entretanto, razão não assiste à Defesa.

Registra-se, por oportuno, que a empresa constituída em 04 de setembro de 2010 possui diversos imóveis (terrenos urbanos) que fazem parte do capital da empresa e estão lançados em valores históricos – valores de aquisição destes imóveis.

Os imóveis foram reavaliados em 2019 e transformados em seu equivalente em UFEMG, bem como o valor em moeda corrente também transformado em seu equivalente em UFEMG, assim, tendo uma base de cálculo para determinação do valor de cada cota.

Em que pese a Impugnante entender que a reavaliação praticamente dobrou o valor do tributo, o que se verifica de fato é que a reavaliação trouxe para o presente o valor das cotas doadas.

A Impugnante requer que do valor original da autuação: R\$ 50.522,54 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), seja decotado o valor de R\$ 20.883,65 (vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e conseqüentemente o valor das multas deve acompanhar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proporcionalmente tal redução, sendo que este valor corresponde exatamente a atualização dos imóveis.

Ressalta que o inciso IV do art. 150 da Constituição da República de 1988 – CR/88, veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Entretanto, saliente-se que a conclusão a que se chega, a partir do laudo pericial, é que o valor utilizado como base de cálculo pelo Fisco se mostra mais condizente com o valor real do bem.

A sistemática do trabalho consistiu na avaliação de quotas patrimoniais da sociedade, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

E, nessa linha, para se definir o valor das participações societárias transmitidas, deve ser utilizado o art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (grifou-se).

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (Grifou-se)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Ressalte-se que as penalidades aplicadas no presente processo atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 14.941/03.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2023.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora

CSP